

Art. 4.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443.º—A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 17 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPITULO 3.º

#### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval

Artigo 84.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Munições»:

Da alínea b) «Material para manufactura de munições, sua conservação e beneficiação» . . . . . — 200 000\$00

Para a alínea a) «Para exercício de artilharia e de armas submarinas» . . . . . + 200 000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Abril de 1961. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 18 417

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959, o seguinte:

1. Aumentar a lotação do Comando Naval de Angola, estabelecida pela Portaria n.º 17 820, de 14 de Julho de 1960, com o pessoal seguinte:

Capitão-de-fragata ou capitão-tenente (a) . . . . .	1
Primeiro-tenente do serviço geral . . . . .	1
Marinheiro artilheiro . . . . .	1
Primeiro-sargento artifice condutor de máquinas . . . . .	1
Marinheiro fogueiro-motorista . . . . .	1
Grumetes fogueiros-motoristas . . . . .	6
Marinheiro electricista . . . . .	1
Segundo-sargento sinaleiro . . . . .	1
Marinheiros sinaleiros . . . . .	3

Segundo-sargento enfermeiro . . . . .	1
Segundo-sargento escriturário . . . . .	1
Segundo-sargento fuzileiro . . . . .	1
Cabos de qualquer classe (b) . . . . .	4
Marinheiros de qualquer classe (b) . . . . .	16
Grumetes de qualquer classe (b) . . . . .	35

2. Diminuir à mesma lotação o seguinte pessoal:

Cabo fogueiro-motorista . . . . .	1
Marinheiros radiotelegrafistas . . . . .	2

(a) Para exercer o cargo de subchefe do estado-maior.  
(b) Devem ser substituídos por praças da classe de fuzileiros logo que os efectivos da mesma classe o permitam.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 25 de Abril de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Portaria n.º 18 418

1. A Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, reconhecendo as vantagens que resultam para o consumidor da existência de um preço máximo para cada espécie de peixe tabelado, estendeu às pescas do arrasto costeiro e artesanal a tabela que anteriormente vigorava para o peixe capturado pelo arrasto do alto.

2. Os usos e costumes seguidos de há longa data na venda do peixe da pesca artesanal revelaram-se, porém, inultrapassáveis de momento, por forma a ter de concluir-se que a extensão da referida tabela à pesca artesanal poderá representar considerável perturbação de tais usos e costumes e, em consequência, prejudicar o futuro dessa pesca e o próprio consumo, para o qual ela contribui anualmente com cerca de 8 por cento do volume das pescas totais.

3. Mostra-se, assim, conveniente atender às dificuldades sobrevindas com a adaptação das antigas condições, locais e materiais, de venda do pescado nos centros piscatórios às regras que derivam da Portaria n.º 18 113, e ainda à oposição manifestada ao modo de retribuição que a tabela permite ao pescador e o obrigaria a ter em conta nos períodos de abundância o mais baixo rendimento que lhe é possível noutros, em especial no Inverno. Daí que se haja que optar por uma solução que, gradualmente, venha a permitir a extensão a todas as pescas da tabela que melhor defende o consumidor.

4. Deste modo, a pesca artesanal é liberta da tabela de preços máximos anexa à Portaria n.º 18 113, mantendo-se, no entanto, as margens de lucro estabelecidas para o comércio. Ao mesmo tempo providencia-se no sentido de que nas principais lotas onde se vende esse pescado se iniciem desde já as adaptações que permitam a solução gradual a que se faz referência.

5. Simultaneamente, estabelecem-se algumas disposições sugeridas pela aplicação da Portaria n.º 18 113.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º As vendas de peixe provenientes da pesca artesanal deixa de ser aplicada a tabela anexa à Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, que se mantém, contudo, para as artes do arrasto do alto e costeiro.

§ 1.º Não obstante o disposto neste número, mantêm-se em vigor as margens de lucro previstas na mesma portaria para o comércio grossista e retalhista.

§ 2.º Nos centros piscatórios de Cascais, Fuseta, Nazaré, Matosinhos, Peniche e Setúbal as vendas a que se refere o n.º 1.º serão realizadas com observância dos restantes preceitos contidos na Portaria n.º 18 113.

§ 3.º A Junta Central das Casas dos Pescadores caberá tomar as providências necessárias para que o disposto no parágrafo anterior se venha a estender a todos os outros centros piscatórios do continente.

§ 4.º A aplicação das disposições constantes no § 2.º a novos centros piscatórios far-se-á por despacho do Ministro da Marinha.

2.º Nos casos previstos no § único do n.º 4.º da Portaria n.º 18 113 fica autorizada a Intendência-Geral dos Abastecimentos, quando o reconhecer indispensável, a fixar, como despesas de transporte, encargos médios que correspondam ao «meio mais económico» referido naquele parágrafo.

Ministérios da Marinha e da Economia, 25 de Abril de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*, Subsecretário de Estado do Comércio.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Portaria n.º 18 419

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1 de Abril corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 11 100\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando, assim, alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 18 221, de 18 de Janeiro de 1961, na parte respeitante àquela missão diplomática.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Abril de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

### Portaria n.º 18 420

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de Portugal em Bagdade, com efeitos a partir de 1 de Março findo, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal

de 2 500\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Abril de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América do Norte à Embaixada de Portugal em Washington, a Costa do Marfim comunicou em 20 de Março de 1961 ao Governo Americano a sua aceitação do Acordo relativo ao trânsito dos serviços aéreos internacionais, concluído em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

O Acordo entrou em vigor com referência à Costa do Marfim na referida data de 20 de Março de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 19 de Abril de 1961. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 18 421

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de S. Tomé e Príncipe os seguintes créditos especiais em artigos adicionais à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

1.º Um, da quantia de 750 000\$, destinado a suportar os encargos resultantes da execução do disposto no Decreto-Lei n.º 43 568, de 28 de Março de 1961.

2.º Um, da quantia de 750 000\$, destinado a suportar os encargos resultantes da execução do disposto no Decreto n.º 43 571, de 29 de Março de 1961.

Ministério do Ultramar, 25 de Abril de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *A. Moreira*.

## Direcção-Geral de Economia

### Decreto n.º 43 622

Sendo necessário aumentar o limite da circulação fiduciária do Estado da Índia, por forma a fazê-lo corresponder às exigências do actual movimento comercial da província;